



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 055/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, Sobre a Política de Meio Ambiente, Sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Procedimentos de Fiscalização Ambiental para o Município de Fundão".

A proposição foi protocolada no dia 12/09/2019, lida na 27ª Sessão Ordinária realizada em 16/09/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Instituir o Código Municipal de Meio Ambiente, Sobre a Política de Meio Ambiente, Sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Procedimentos de Fiscalização Ambiental para o Município de Fundão".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o código municipal de meio ambiente, dispõe sobre a política de meio ambiente, sobre o sistema municipal do meio ambiente e procedimentos de fiscalização ambiental para o município de Fundão, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 33, que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que "Institui o código municipal de meio ambiente, dispõe sobre a política de meio ambiente, sobre o sistema municipal do meio ambiente e procedimentos de fiscalização ambiental para o município de Fundão."

A referida matéria de lavra da subsecretaria municipal de meio ambiente, deriva do procedimento administrativo nº 6382/2019 e se constitui no pressuposto imprescindível, dentre outras finalidades, para a implantação do licenciamento ambiental para atividades de impacto local no município de Fundão.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante a importância da matéria em referência, conclamo os nobres vereadores e vereadoras a votarem e aprovarem o texto original ora proposto, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para apresentar a todos meus protestos de apreços."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;


Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o código municipal de meio ambiente, dispõe sobre a política de meio ambiente, sobre o sistema municipal do meio ambiente e procedimentos de fiscalização ambiental para o município de Fundão, com o que concorda o relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 055/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 055/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

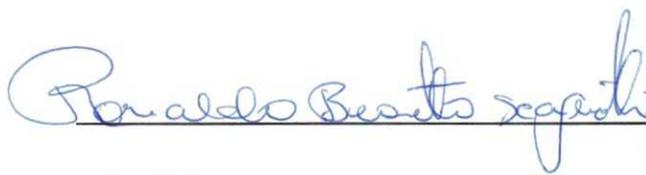


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 055/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 055/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, Sobre a Política de Meio Ambiente, Sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Procedimentos de Fiscalização Ambiental para o Município de Fundão".

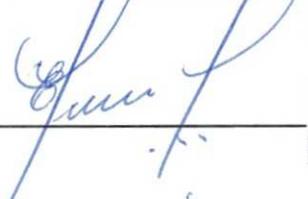
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 25 de setembro de 2019.



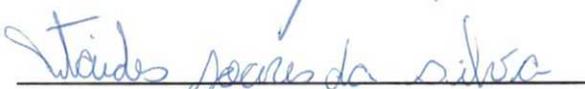
PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Eielton Rocha Nascimento



RELATOR
Ataídes Soares da Silva